



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde autorizados a realizar procedimentos de interrupção da gestação, no Estado de Santa Catarina, manterem ambiente específico para a guarda temporária e a destinação dos restos fetais.

Art. 1º Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde autorizados a realizar procedimentos de interrupção da gestação deverão manter ambiente específico, seguro e adequado para a guarda temporária dos restos fetais, observado o disposto na legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. Enquanto não dispuserem do ambiente específico de que trata o *caput*, os estabelecimentos de saúde ficarão impedidos de realizar procedimentos de interrupção da gestação.

Art. 2º Os restos fetais deverão permanecer armazenados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da realização do procedimento, antes de sua destinação final, salvo determinação judicial em sentido diverso ou requisição da autoridade competente.

Art. 3º A guarda temporária tem por finalidade preservar eventual material genético existente nos restos fetais, possibilitando sua utilização em procedimentos de investigação criminal, identificação genética ou produção de prova pericial, mediante determinação da autoridade competente ou decisão judicial.

Art. 4º O armazenamento dos restos fetais deverá observar a cadeia de custódia, as normas de biossegurança, o sigilo das informações e a legislação aplicável à investigação criminal e ao tratamento de dados genéticos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer procedimento mínimo de guarda temporária dos restos fetais decorrentes de procedimentos de interrupção da gestação, garantindo a preservação de eventual material genético neles existente.

É fato biológico que o feto possui patrimônio genético próprio, distinto do organismo materno, contendo material hereditário tanto da mãe quanto do pai biológico. A preservação desse material pode revelar-se relevante em hipóteses excepcionais de interesse público, especialmente quando relacionada à investigação de crimes, à confirmação de identidade genética ou ao atendimento de determinações judiciais.

Nos casos de gravidez decorrente de violência sexual, a existência de material genético do autor do crime pode, em determinadas circunstâncias, assumir relevância probatória, especialmente diante do surgimento de novas provas, revisões processuais ou outras diligências determinadas pelas autoridades competentes. A manutenção temporária dos restos fetais visa evitar a perda definitiva desse potencial elemento de prova.

A proposta não altera as hipóteses legais de interrupção da gestação, tampouco cria novos requisitos para sua realização. Seu objetivo restringe-se à instituição de protocolo de armazenamento temporário, assegurando a preservação de eventual material genético e sua disponibilidade para utilização exclusivamente quando autorizada pela legislação e pelas autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de medida voltada à preservação de elementos probatórios potencialmente relevantes, à segurança jurídica, à observância da cadeia de custódia e ao fortalecimento dos mecanismos de investigação criminal, sem prejuízo dos direitos, do sigilo e da dignidade das pessoas envolvidas.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 20/07/2026, às 21:12.
